

Ao
MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ilma. Sra. Presidenta Claudia Nunes Bonazza

Ref.: Concorrência Pública 05/2022 PML

BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 11.454.158/0001-58, com endereço na Av. Independência, n.º 1304, sala 302, Centro, Palmeira das Missões-RS, CEP 98300-000, representada pelo sócio-administrador **RAFAELLE MARÇAL BARBOSA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED], com endereço na [REDACTED] /RS, com endereço eletrônico diretoriabrpark@terra.com.br, vem, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, **IMPUGNAR OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por *Rizzo Parking and Mobility S.A.* e *Zonaazul Brasil Serviços Administrativos Eireli*, nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Ab initio, a licitante *Rizzo Parking and Mobility S.A.*, doravante denominada *Rizzo Parking*, traz, no seu recurso, narrativa desesperada, pois alega que nada possui de relação com a empresa *Rizzo S.A.*, bem como pede a inabilitação da ora Impugnante por apresentar certidão de FGTS vencida.

Já a recorrente *Zonaazul Brasil Serviços Administrativos Eireli*, daqui por diante chamada como *Zonaazul*, também pede a inabilitação da Impugnante, por, imaginativamente, não ter apresentado atestado de qualificação técnica.

Destaca-se que nenhum dos recursos merece sorte, vez que vão de encontro à verdade e à legalidade, nos termos que passa a fundamentar.



1. Da estreita ligação entre as empresas Rizzo Parking and Mobility S.A. e Rizzo S.A. e Vivat – mesmo grupo econômico – mesma família – manobras jurídicas que não descaracterizam a sanção e o impedimento – Empresa impedida de contratar até 18/09/2024 – Impedimento que abrange os sócios

A Recorrente Rizzo Parking afirma ser pessoa distinta da Rizzo S.A. e nada possuir de relação com esta empresa, além de aduzir que foi “adquirida” por uma terceira empresa, qual seja a Vivat Administração de Bens Imóveis Ltda.

Contudo, não traz à tona fatos imprescindíveis, vez que são todas parte de um grupo econômico.

E tal ato é de fácil percepção, pois basta acessar o site do Grupo Rizzo (www.grupo-rizzo.com) para assim verificar:



A logo marca da Rizzo Park exposta no site do GRUPO RIZZO é a mesma que está no cabeçalho do recurso administrativo interposto.

A propósito:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' and 'M' intertwined.



A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA/SC

A Rizzo Park omitiu que fez diversas e meras manobras jurídicas para tentar, o que não conseguiu, mostrar sua idoneidade.

Diz-se isso com base em rapidíssima consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, nos CNPJ's das três empresas, a saber:

Rizzo Parking (recorrente)	
CNPJ:	24.940.805/0001-83
NOME EMPRESARIAL:	RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.176.827,00 (Cinco milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete reais)
Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte	
Nome/Nome Empresarial:	THIAGO FERREIRA BALBINO
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
Qualificação:	16-Presidente

Rizzo S.A. (CNPJ 03.836.130/0001-57)

CNPJ: 03.836.130/0001-57
NOME EMPRESARIAL: RIZZO S/A
CAPITAL SOCIAL: R\$2.500.000,00 (Dois milhões, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: VALDIR ANTONIO DUARTE
Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: ROBERTO BORGES BOAVENTURA
Qualificação: 16-Presidente

Vivat Administração de Bens e Imóveis Ltda. (CNPJ 23.085.964/0001-85)

CNPJ: 23.085.964/0001-85
NOME EMPRESARIAL: VIVAT ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$923.080,00 (Novecentos e vinte e tres mil e oitenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: SILMARA DALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA
Qualificação: 22-Sócio

Destaca-se que todas as três empresas são situadas em Indaiatuba-SP, sendo que a Vivat situa-se no mesmo local da antiga sede da Rizzo Parking, na Rua das Orquídeas, n.º 737.

Para tanto, vejamos o documento nominado como "Termo de Início" juntado no processo licitatório de Sapiranga/RS, que tinha o mesmo objeto deste certame:



TERMO DE INÍCIO

Contém o presente caderno 170 (cento e setenta) páginas numeradas, referente a apresentação da habilitação elaborado pela empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A inscrita no CNPJ sob o nº 24.940.805/0001-83 inscrição Estadual sob o nº 35300492056. Endereço a Rua das Orquídeas nº 737, Torre Corporate, 3ª Andar, Sala 309, Jardim Pompeia, Município de Indiatuba Estado de São Paulo, CEP 13.345-040 com a finalidade de participação do processo licitação da Concorrência nº 008/2018.

Sapiranga-RS, 09 de Novembro de 2018

24.940.805/0001-83
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A



Dra. Roberta Borges Perez Boaventura
RG sob o nº. 40.247.590-2 SSP/SP
CPF/MF sob o nº. 406.067.388-94
OAB/SP 391.383

Aliás, esse é o mesmo endereço do escritório profissional de advocacia da Presidente da Rizzo Parking e da sócia da Vivat, conforme simples consulta pelo CNPJ da sociedade, de n.º 27.916.539/0001-41, no sítio da RFB:



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.916.639/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/04/2017
NOME EMPRESARIAL ROBERTA BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <small>OPCIONAL</small>		<input type="checkbox"/> FORTE <input type="checkbox"/> DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R DAS ORQUIDEAS	NÚMERO 737	COMPLEMENTO <small>OPCIONAL</small>
CEP 13.345-040	BAIRRO/DISTRITO JARDIM POMPEIA	MUNICÍPIO INDAIATUBA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROBERTA@BORGESADV.NET.BR		TELEFONE (19) 3392-8044
UF SP		

Igualmente, a Rizzo S.A., conforme o seu cartão CNPJ, é sediada na Av. Artur Augusto de Moraes, n.º 2020, Distrito Industrial, Município de Elias Fausto-SP, a saber:

LOGRADOURO AV ARTUR AUGUSTO DE MORAES	NÚMERO 2020	COMPLEMENTO <small>OPCIONAL</small>
CEP 13.350-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO ELIAS FAUSTO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROBERTO@RIZZONET.COM.BR		TELEFONE (19) 3821-7200
UF SP		

Tal endereço é o mesmo da sócia-administradora da *Rizzo Parking*, Sra. Silmara Galera Perez Borges Boaventura, conforme *Ata da Assembleia Geral Extraordinária para Cessão das Ações Nominativas*, datada de 10/08/2021, a qual foi juntada nos autos do processo judicial de n.º 50242580420228210019, que tramita na 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública do Foro da Comarca de Novo Hamburgo-RS, do TJRS:



CONVENIO
INDAIATUBA

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
NIRE: 35300492058
CNPJ 24.940.805/0001-83

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO CESSÃO DAS
AÇÕES NOMINATIVAS**

(Ata lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo artigo 130 §1º da Lei nº
6.404/76)

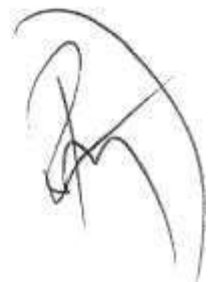
DATA, HORARIO E LOCAL: 10 de agosto de 2021, às 10:30 horas, na sede social da
Empresa na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, na Rua Humaitá, 371, sala 03, CEP
13.330-665.

CONVOCAÇÃO: Dispensada, nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei
das Sociedades por Ações)

QUORUM DE INSTALAÇÃO: Presente a totalidade dos acionistas, conforme assinatura
apostas no Livro de Presença.

QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES: DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA,
brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 40.247.590-2,
inscrita no CPF de nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua Benedito Almeida,
Bela Vista, 157, Elias Fausto, Estado de São Paulo; SRA. SILMARA GALERA PEREZ
BORGES BOAVENTURA, brasileira, divorciada, empresária portadora do RG sob o nº
[REDACTED], com o endereço a rua: Avenida
Arthur Augusto de Moraes Zucco, [REDACTED]; SR. THIAGO
FERREIRA BALBINO brasileiro, solteiro, empresário portador do RG sob o nº
[REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado a
rua [REDACTED]; SR. ROBERTO
BORGES BOAVENTURA brasileiro, divorciado, empresário portador do RG sob o nº
[REDACTED] SP expedida em 17/06/1997 inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]
residente e domiciliado a [REDACTED];
[REDACTED] VALDIR ANTONIO DUARTE brasileiro, solteiro, empresário portador
da cédula de identidade sob o nº [REDACTED] P/SP data de expedição 03.02.2012 e
[REDACTED] residente e domiciliado a [REDACTED];
[REDACTED] RAFAELA BORGES PEREZ
BOAVENTURA, brasileira, solteira, arquiteta, com registro geral sob o nº [REDACTED] inscrita no CPF
de nº [REDACTED] residente e domiciliada na Rua [REDACTED]
A [REDACTED]

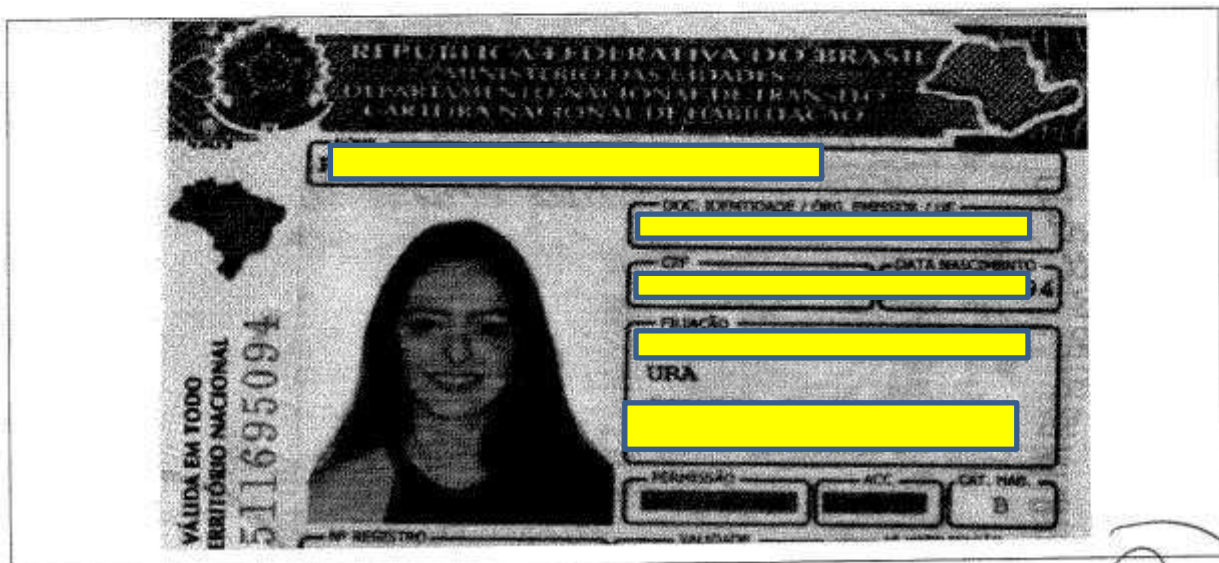
Além disso, a Sra. Silmara possui o mesmo endereço do Sr. Roberto Borges Boaventura,
sócio-administrador da Rizzo S.A.:



QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES: DRA. ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED] inscrita no CPF de nº [REDACTED] residente e domiciliada na Rua [REDACTED] [REDACTED] SRA. SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA, brasileira, divorciada, empresária portadora do RG sob o nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com o endereço a rua: Avenida [REDACTED] [REDACTED] SR. THIAGO FERREIRA BALBINO brasileiro, solteiro, empresário portador do RG sob o nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado a rua Jose da Rocha Martins, 23- Loteamento Shangrilla- Valinhos-SP; SR. ROBERTO BORGES BOAVENTURA brasileiro, divorciado, empresário portador do RG sob o nº [REDACTED] expedida em 17/06/1997 inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado a Avenida [REDACTED] Elias Fausto SP; VALDIR ANTONIO DUARTE brasileiro, solteiro, empresário portador da cédula de identidade sob o nº [REDACTED] data de expedição 03.02.2012 e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado a [REDACTED] [REDACTED] RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA, brasileira, solteira, arquiteta, com registro geral sob o nº [REDACTED] inscrita no CPF de nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] [REDACTED]

Todas as empresas pertencem à mesma família, a Borges Boaventura.

Tanto é que dividem o mesmo jurídico, qual seja o composto pela Dra. Roberta Borges Perez Boaventura, que por sua vez é filha do Sr. Roberto (Rizzo S.A.) e da Sra. Silmara (diretora da Rizzo Parking e sócia-administradora da Vivat), de acordo com sua CNH, a qual foi juntada nos autos do processo judicial de n.º 50242580420228210019:



A pessoa jurídica Rizzo S.A. foi originada da transformação da sociedade limitada *Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda.* em sociedade anônima fechada, consoante documentos em anexo, obtidos no processo licitatório de Sapiranga-RS.

Além disso, a Rizzo Parking, em sede de contrarrazões, após recurso de sua habilitação por esta Impugnante, expressamente manifestou que nasceu de uma cisão da Rizzo S.A. e expressamente abordou que é uma subsidiária da Rizzo S.A..

Para tanto:

No caso da RIZZO PARKING, a cisão não foi apenas PATRIMONIAL, mas também operacional, ou seja, **TODA A EQUIPE TÉCNICA DA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO PASSOU A FAZER PARTE DA RIZZO PARKING**, conforme termo de cisão anexado no procedimento licitatório e a ata registrada na Jucesp.

Essa Licitante, em razão de reorganização societária havida na sociedade Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano LTDA., nasceu sob a forma de subsidiária integral, cuja figura jurídica encontra fundamento nos artigos 251 e 252 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), tendo sido o seu capital subscrito e integralizado por meio de conferência dos bens da empresa mãe destinados à gestão e operação de estacionamentos rotativos.

POR FORÇA, PORTANTO, DA MENCIONADA CONFERÊNCIA DE BENS, A LICITANTE PASSOU A DETER TODO ACERVO TÉCNICO DA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, DENTRE OS QUAIS INCLUIRAM-SE TODOS OS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICO OPERACIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À SUA ACIONISTA CONTROLADORA, JÁ QUE, NA QUALIDADE DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL A LICITANTE, passou a executar as atividades e os contratos administrativos firmados pela RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO.

Desse modo, na condição de cessionária dos atestados acima mencionados e apoiada na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, a Licitante considera-se apta para participar de todo e qualquer processo licitatório, que envolva a atividade fim anteriormente exercida pela RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO sendo certo que, a exigência de que os atestados de aptidão técnica estejam necessariamente em nome da licitante obsta a sua participação no certame, o que é manifestamente ilegal e inconstitucional, como a seguir será exaustivamente demonstrado.

Em 2016, por questões pertinentes à gestão empresarial as quais não nos cabe abordar neste momento, os sócios e administradores da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, decidiu segregar a parcela do seu patrimônio relacionada à gestão e operação de estacionamentos rotativos.

A nova sociedade passaria a exercer as mesmas atividades da **RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO ATUANDO COMO UMA ESPÉCIE DE SUBDIVISÃO DESTA ENCARREGANDO-SE DAS MENCIONADAS ATIVIDADES, SEM DILUIÇÃO DE CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS EXECUTADOS PELA CONTROLADORA.**



PARA TANTO, FOI CONSTITUÍDA A RIZZO PARKINGS/A QUE ADOTOU A FORMA DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL.

A "Subsidiária Integral" é conceitualmente uma companhia constituída, mediante escritura pública, por um único acionista, o qual deverá ser obrigatoriamente, sociedade brasileira.

Alguns autores utilizam a palavra "subsidiária" como sinônimo de "controlada".

DIZ-SE "INTEGRAL", POIS 100% DAS ACÕES QUE COMPÕEM O SEU CAPITAL PERTENCEM DAS À EMPRESA CONSTITUINTE, OU SEJA: À SOCIEDADE CONTROLADORA.

Acrescente-se que, como regra, a sociedade que subscrever em bens, ou seja, mediante conferência de bens, o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação dos bens.

Objetivando, assim, operacionalização da nova empresa conferiu-se a esta o acervo técnico da Controladora relacionado à atividade de operação de estacionamento rotativo já finalizadas.

Todavia, as operações ainda em vigor, como é o caso de PIRASSUNUNGA, foram transferidas para a controlada por força da cisão, assim, mesmo que a transferência não conste na relação de transferência de acervo, pois o acervo foi POSTERIOR, **POR FORÇA DE LEI PERTENCE À CONTROLADORA RIZZO S/A, ASSIM COMO A RIZZO PARKING É SUA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, POSSUI O DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO ATESTADO.**

É incontestável, portanto, que independente de os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA estarem ou não em nome da LICITANTE está ela mais do que apta para prestar suprir os objetivos da presente licitação, uma vez que recebeu da titular (RIZZO S/A) dos respectivos atestados os seus bens econômicos pertinentes às suas necessidades operacionais restando evidente que detém a experiência e o conhecimento técnico necessários para a execução do objeto licitado.

Ademais, vejamos a *Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Constituição de Subsidiária Integral de por Cisão Parcial na Forma de Sociedade Anônima de Capital Fechado*, da ora Recorrente, datada de 14/01/2016:





ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE POR CISAÇÃO PARCIAL NA FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

COMO SEGUE:

Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2016, às 20:30 horas, na cidade de Elias [redacted], com foro jurídico na [redacted], reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, na qualidade de acionistas e representantes legais da empresa RIZZO S/A, o Sr. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº [redacted] SSP/SP, expedida em 17/08/1997, inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted] 70, residente e domiciliado na [redacted], complemento: fundos, [redacted] e, o Sr. **VALDIR ANTONIO DUARTE**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº [redacted] SSP/SP, data de expedição 03.02.2012 e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted] 14, residente e domiciliado à Av. [redacted] [redacted], a fim de constituírem uma subsidiária integral da empresa RIZZO S/A com a seguinte ordem do dia: (1) Analisar e aprovar a proposta de cisão parcial da Companhia e a data em que a cisão se tornará eficaz. Foi então constituída a mesa para dirigir os trabalhos, tendo sido indicado para Presidente o Sr. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA** e para secretariar os trabalhos a Sr. **VALDIR ANTONIO DUARTE**. Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente esclareceu que foi assinada lista de presença, especialmente preparada e autenticada pela mesa para tal finalidade, verificando-se que se achavam presentes os subscritores da totalidade do capital social, podendo a Assembleia validamente instalar-se e deliberar, independentemente das formalidades prescritas no parágrafo único do artigo 86 da Lei 5.404/76, consoante permissivo contido no parágrafo 4º do artigo 124 desta mesma lei. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da Justificativa e do Protocolo de Cisão Parcial da RIZZO S/A. Feita a leitura as partes passaram às deliberações sobre os termos do protocolo, tendo por fim o aprovado integralmente, por unanimidade. Após as deliberações os acionistas aprovaram, de forma unânime, a proposta de cisão parcial da companhia Rizzo S/A, com a versão da parcela cindida de seu patrimônio para a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, na forma de subsidiária integral.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBERTO BORGES PEREZ BOAVENTURA. Sistema e TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acessar: <http://www.prestamio.tce.sp.gov.br> - Item "Verificar documento digital e validar o código de conciliação: 1. ADVAL_16 pg. 49 C3-448"

Como a empresa Rizzo S.A. foi impedida de contratar com a administração pública até 18/09/2022, conforme o processo judicial de n.º 0000064-76.2012.8.26.0523, seja direta, seja indiretamente, tais atos alcançam a Rizzo Parking.

Por óbvio, mas por muito óbvio, que a Rizzo S.A. foi cindida em razão daquele processo que culminou com a sua condenação judicial.

Aquele processo judicial teve seu início em 2012, enquanto a constituição de sua subsidiária integral se deu em 14/01/2016 e a transmissão de seu capital para a Vivat ocorreu em 10/08/2021.

Afirmar, aqui, que se tratam de pessoas jurídicas distintas e sem relação é, talvez, tentativa de burlar a penalidade e, talvez, fraudar a licitação, **merecendo ser prontamente os autos remetidos ao Emérito Ministério Público de Santa Catarina para imediata investigação.**

Também, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela plena possibilidade de extensão dos efeitos da condenação à pessoa jurídica constituída posteriormente, do mesmo grupo, com o feito de fraudar a lei.

Nesse sentido está a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para



licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

(RMS n. 15.166/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2003, DJ de 8/9/2003, p. 262.)

Outrossim, idêntica situação ocorreu em Ubatuba/SP, no qual a Rizzo Parking foi inabilitada.

Inconformada, impetrou o mandado de segurança de n.º 1000863-84.2022.8.26.0642, que tramita na 1ª Vara do Foro da Comarca de Ubatuba.

Ao ter o pedido liminar indeferido, recorreu, pois interpôs o agravo de instrumento registrado sob o n.º 2111512-85.2022.8.26.0000, julgado no dia 06/09/2022 pela Emérita 12ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a decisão judicial de primeiro grau, senão vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Licitação – Inabilitação - Improbidade administrativa – Proibição de contratar com o poder público – Pretensão de concessão de liminar para suspender a decisão administrativa que inabilitou a proposta da agravante em procedimento licitatório – Liminar negada em primeira instância – Decisão fundamentada – Ausência dos pressupostos para concessão da medida – Decisão confirmada – Recurso de agravo desprovido.



(TJSP; Agravo de Instrumento 2111512-85.2022.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)

Logo, todos os sócios e a empresa estão penalizados e impedidos de contratar com a administração pública até 18/09/2024, bem como inequivocadamente a Rizzo Parking é uma empresa controlada pela Rizzo S.A. e só transferiu as ações para a Vivatm em 2021, empresa da família, para tentar fugir de tal penalidade imposta judicialmente e que iniciou em 18/09/2019.

Portanto, pede o desprovemento do recurso manejado, com a devida manutenção da inabilitação da licitante Rizzo Parking and Mobility S.A.

2. Da Correta Habilitação da BR Parking Estacionamentos Ltda. – certidão FGTS

A Rizzo Parking e a Zonaazul alegaram que a certidão de FGTS, da ora Impugnante, estava vencida e, por isso, deveria ser inabilitada.

Ocorre que se aplica o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a saber:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do



débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, a documentação foi apresentada e, na hipótese de qualquer restrição, deve ser concedido o prazo de cinco dias úteis, com termo inicial no momento em que for declarado vencedor do certame, para comprovar a regularização.

E tal prazo ainda poderá ser prorrogado.

Outrossim, se aplica o disposto no art. 4º do Decreto Federal n.º 8.538/2015, que regulamenta a Lcp 123/2006:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Isto é, não se trata, jamais, de qualquer possibilidade de inabilitação.

A Lei Complementar n.º 123/2006 incide sobre o edital e não há motivo para se falar em data de validade para os documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista, consoante a própria Lei Complementar nº123/06, que ampara as ME/EPP em seus artigos 42 e 43.

Nesse sentir, vejamos a doutrina do Emérito Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no artigo *O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão*:

“[...] verifica-se que o comando legal generaliza o momento da apresentação e, por conseguinte, da comprovação da regularidade fiscal. Nesse ponto, é preciso destacar que na modalidade pregão, a oportunidade dessa prova é posterior à proposta, mas nas demais modalidades, não.

Desse modo, se numa concorrência, em um item estiver participando uma empresa de pequeno porte - o que não só é possível, como poderá passar a correr com alguma frequência - todos os licitantes deverão comprovar a regularidade fiscal na fase própria da habilitação. No entanto, as empresas beneficiadas pela Lei



Complementar nº 123/2006 deverão apresentar toda a documentação referente à habilitação, inclusive a pertinente a parte fiscal, mesmo que revele a situação irregular. A comprovação da regularização é que fica transferida para o momento da assinatura do contrato. [...]"

Também, qualquer esclarecimento em eventual sentido deve ser objeto de diligência pela Nobre Comissão, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

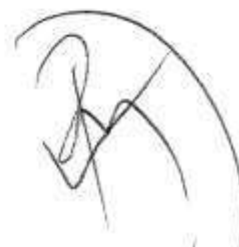
Qualquer decisão de inabilitação estaria eivada de ilegalidade, nos termos da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. . O licitante que comprova sua habilitação não pode ser excluído do certame. Sentença de procedência confirmada. (TRF4, APELREEX 5002494-25.2011.4.04.7109, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/12/2014)

Neste precedente, assim foi fundamentado o voto:

"[...]"

Corroborando com o entendimento acima, transcrevo o parecer da Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PAREC_MPF1 - Evento 5):

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, enclosed within a faint circular outline.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. HABILITAÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CEF. FORMA DE COMPROVAÇÃO.

1. A comprovação da regularidade com o FGTS atende o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição e art. 27 da Lei nº 8.666/93, que exigem que o licitante comprove a regularidade fiscal para fins de habilitação.

2. Se por meio de outro documento a Comissão Licitante poderia certificar a regularidade da impetrante em relação ao FGTS, revela-se ilegal a sua decisão de inabilitar a impetrante pelo fato de a certidão expedida pela CEF que ela apresentou estar com prazo de validade vencido.

3. Ao prevalecer a orientação adotada pela Comissão Licitante, prestigia-se a forma com que as informações são veiculadas em detrimento do seu conteúdo. Se à Comissão Licitante era possível atestar a regularidade da impetrante por meio de documento diverso do Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela CEF, revela-se desarrazoada a inabilitação. Ademais, a própria impetrante, ao recorrer administrativamente da decisão que declarou a sua inabilitação, anexou atualizado Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

4. Pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo-se o resultado do processo e não vendo motivos para reforma da sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

[...]"

Portanto, merecem ser desprovidos ambos os recursos manejados, diante da plena aplicação dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123/06.

3. Da Correta Habilitação da BR Parking Estacionamentos Ltda. – atestados de qualificação técnica em atenção ao edital

A Zonaazul, noutro argumento desesperado, tenta a inabilitação da ora Impugnante por imaginativo descumprimento do disposto no item 7.4.IV, do instrumento convocatório, vez que, supostamente, não apresentou atestado de capacidade técnico-profissional no que tange às atividades de venda de tickets por meio de cartão de crédito e débito e de operação através de videomonitoramento online.



Ocorre que a Zonaazul ignora que os serviços NÃO PRECISAM SER IDÊNTICOS ao disposto no edital, mas sim similares.

É tal previsão legal está no art. 30, § 1º, I, da lei de regência das licitações, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

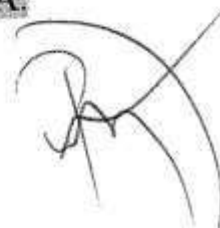
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, **serviços de características semelhantes, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.**



Aqui, as parcelas de maior relevância são aquelas dispostas no item 2 do edital, qual seja o do objeto, a saber: **“implantação, gestão, operação e manutenção do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos”**.

Não é preciso ter no atestado de capacidade técnico-profissional que o profissional sabe operar ou já operou sistema de cartão de crédito ou débito e de videomonitoramento online.

O que se deve perquirir é se o profissional indicado detém capacidade técnica prévia para IMPLANTAR, GERIR, OPERAR e MANTER o sistema de estacionamento rotativo pago em logradouros públicos.

Assim está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir



comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes.

[...] 19. (...) as obrigações que visem a garantir expertise na execução de um tipo de obra devem ser limitadas ao empreendimento considerado de forma global, haja vista que a finalidade principal é aferir a efetiva capacidade técnica do futuro contratado, e não estabelecer exigências pontuais que terminam por não garantir a aptidão para a execução do tipo de obra pretendido”. (Acórdão 1842/2013-Plenário)

“16. Análise: Trata-se de um tema já pacificado no Tribunal por meio de Súmula. Se os valores não são significativos, não pode o licitante exigir experiência da empresa nos respectivos serviços. 17. Para itens tão específicos mas sem valor significativo, mas cuja execução perfeita seja tão mais necessária que a dos demais serviços, devem os entes da Administração contratá-los em separado, e não exigir experiência para participação em uma licitação que engloba muitos outros serviços não



tão complexos. Exigir experiência em itens de valor insignificante resulta em restrição ao caráter competitivo das licitações, como é sobejamente conhecido.” (Acórdão 6130/2012-TCU-Segunda Câmara)

Inabilitar a Impugnante, como tenta em vão a Zonaazul, é ir de encontro ao disposto no art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, pois afronta a legalidade e restringe a competitividade.

A exigência da qualificação técnica profissional não se refere à totalidade dos itens do serviço, mas sim àqueles de maior relevância e valor significativo, o que não abrange, por óbvio, o pagamento em cartão de crédito e débito e videomonitoramento online.

Ademais, o subitem 7.4.IV, traz que os atestados devem trazer serviços equivalentes ou semelhantes aos dispostos nas alíneas ‘a’ até ‘j’, ou seja, não especificamente e restritivamente àqueles, MAS SIM EQUIVALENTES OU SEMELHANTES.

Portanto, diante do completo respeito ao edital pela Impugnante, pede o inteiro desprovemento do recurso da Zonaazul.

4. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, pede o desprovemento dos recursos manejados, mantendo a decisão da inabilitação da *Rizzo Parking and Mobility S.A.* e da habilitação da ora Impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

De Palmeira das Missões-RS p/ Laguna-SC, 7 de dezembro de 2022.

BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 11.454.158/0001-58

Representante Legal